**RESOLUÇÃO CSDP Nº 185, DE 03 DE ABRIL DE 2017.**

Dispõe sobre a negativa de atendimento por ser a demanda manifestamente incabível.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a negativa de atendimento por falta de amparo legal da demanda, conforme art. 56, C, da Lei Complementar Estadual 54/06 e 44, XII, da Lei Complementar 80/94;

CONSIDERANDO os princípios gerais da Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de motivação dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a deliberação, por maioria de votos, do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na 140ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de abril de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de negativa de atendimento por falta de amparo legal, entende-se como causa manifestamente incabível as que:

I – não tiverem qualquer fundamento jurídico;

II – violarem a coisa julgada;

III – se verificar a prescrição;

IV – se verificar a decadência;

V – tiverem sido julgadas em bloco para aplicação de tese jurídica em julgamento de casos repetitivos;

VI – contrariarem enunciado de Súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

VII – contrariarem decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de repercussão geral ou recursos repetitivos;

VIII – contrariarem entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IX – contrariarem Enunciado de Súmula do Tribunal de Justiça sobre direito local.

Parágrafo único. A recusa de patrocínio de ação baseada nas hipóteses dos incisos V, VI, VII, VIII e IX só será admitida se ficar demonstrado pelo defensor público que o caso que nega patrocínio:

I – se ajusta aos fundamentos determinantes das decisões e enunciados que apontar como fundamento para negativa, e;

II – que não existe distinção do caso ou superação do entendimento judicial.

Art. 2º Na forma do artigo anterior, quando o Defensor Público entender que o atendimento de um assistido não possui amparo legal, não poderá o mesmo se filiar a corrente jurídica de acordo meramente com sua consciência ou independência funcional, mas, sim, deverá se filiar a corrente jurídica, fundamentada, que melhor atenda aos interesses que seu assistido busca defender.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO LOBO E AVELINO KOENIG

Presidente do Conselho, em exercício

Subdefensor Público Geral

Membro Nato

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO

Corregedor Geral

Membro Nato

LÉA CRISTINA BAPTISTA DE SIQUEIRA DE VASCONCELOS SERRA

Membro Titular

MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES

Membro Titular

FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO

Membro Titular

WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA

Membro Titular